PROCESSO TC Nº 07440/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel - PB
Exercício: 2019
Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, aliadas ao cumprimento dos índices em educação, saúde, Fundeb e recolhimento previdenciário, motivando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00582/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, pelo (a):

PROCESSO TC Nº 07440/20

a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019;

b) Declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e

c) Recomendação ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

PROCESSO TC Nº 07440/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, referente ao exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 1.416 estimou a receita e fixou a despesa em R$ 63.875.300,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 55.375.125,22 e a despesa orçamentária executada somou R$ 56.346.636,19;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,75% (R$ 971.510,97) da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R$ 13.749.003,58.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R$ 8.231.210,44, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 70,25% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,23% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,50% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 20.010.383,46 correspondente a 39,54 % da RCL, ATENDENDO ao final do

exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

- Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 21.088.833,10 correspondentes a 41,67 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.617.164,10, correspondendo a 4,64% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003 e

- O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

- Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício;

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Inspeção "in loco", fls. 3.602/3.611) e

- Sugeriu as seguintes recomendações:

  - ✓ Que o planejamento da compra de combustíveis seja aprimorado, gerando eficiência com economia sobre os gastos públicos;

  - ✓ Que não sejam realizados pagamentos de honorários decorrentes de decisões liminares, sob pena de prejuízos ao erário municipal, na hipótese de reversão da decisão – Marcos Inácio Advogados;

  - ✓ Manter atualizado o georreferenciamento das obras no GEO-PB;

  - ✓ Tomar providências sobre os casos de acumulação de cargos;

- ✓ Maior zelo com os registros realizados no SAGRES, diante das inconsistências de informações constatadas neste Processo e

- ✓ O SAGRES/2020 registrou pagamentos de restos a pagar referentes ao PP 007/2018 e Contrato 032/2018, no montante de R$ 77.701,25. Recomenda-se que no momento da análise da Prestação de Contas de 2020 da Prefeitura de Princesa Isabel (Processo TC 07122/21), essa despesa seja considerada sem cobertura contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019;

- DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito, e ao Sr. José Aledson de Sousa Moura, Vice-Prefeito daquele Município, dos valores percebidos em desacordo com os ditames legais, na esteira dos cálculos provenientes do Corpo Técnico;

- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado Gestor do Município de Princesa Isabel, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever inscritos na órbita de sua responsabilidade;

- REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de natureza administrativa e judicial perante o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, por força das condutas comissivas e omissivas caracterizadoras de indícios de prova de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios ao longo do exercício de 2019, além de outros atos ilícitos e

- BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

PROCESSO TC Nº 07440/20

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício – Foi registrada a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R$ 971.510,97 e um déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R$ 13.749.003,58, de acordo com o Balanço Financeiro.

Em sua defesa o Gestor alega que as despesas da administração indireta e do legislativo contribuíram para o déficit orçamentário, requerendo a anulação da eiva indicada pela auditoria, por não refletir os demais atos de gestão.

Quanto ao déficit financeiro na ordem de R$ 13.749.003,58, afirma que se trata basicamente restos a pagar de exercícios anteriores, ou seja, não foi o atual gestor quem deu causa a esse déficit, mas sim o gestor anterior, e que a prefeitura municipal vem tentando honrar.

A situação registrada mostra que a administração assumiu compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira, tornando evidente a ausência de planejamento e controle dos gastos públicos, afrontando princípios basilares que devem nortear a atuação dos gestores públicos.

No entanto, é importante registrar que a situação não foi gerada pela gestão, ora em análise, e que a própria Auditoria registrou o empenho da gestão em quitar as dívidas.

Diante disso, entendo que a falha enseja a emissão de recomendações no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

PROCESSO TC Nº 07440/20

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação – A Auditoria registrou que o Município de Princesa Isabel contratou serviços médicos e adquiriu vários produtos/materiais, sem a realização de prévio procedimento licitatório, a exemplo da compra de pneus, insumos hospitalares, transporte de passageiros, frutas e verduras, dentre outros.

De acordo com a Auditoria, essas aquisições ultrapassaram o limite de R$ 17.600,00, previsto no art. 24, inciso II, Lei de Licitações.

Também consta que o Município contratou serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, alegando especialização dos advogados, inclusive com atuação nesta corte de contas.

O Gestor alega ainda que esta corte de contas já adotou entendimento pela possibilidade de contratação de advogados por meio de inexigibilidade, haja vista a existência do critério da confiabilidade, bem como às recentes alterações no estatuto da OAB.

A Auditoria, em análise da defesa, registrou que as contratações se referem à execução de serviços corriqueiros que fazem parte da rotina administrativa da Prefeitura e que, para admissibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, devem ser observados os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8666/93: inviabilidade de competição; singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

Em decorrência dessas contratações, a Auditoria registrou a irregularidade na execução desses contratos.

Para o Gestor, as inexigibilidades em referência fazem menção à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, planejando, elaborando e acompanhando, até a decisão final,

os atos e fatos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ficando a escrituração contábil por conta de técnicos da própria Edilidade, durante o presente exercício, junto à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, extensivo à prestação de contas anual, balancete, relatório de gestão fiscal, relatório resumido de execução orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

De fato, esta Corte de Contas decidiu que é possível a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia ou contábil, desde que não se trate de serviços contínuos, permanente e corriqueiros, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF e do Parecer Normativo TC nº 16/2017, que traz as orientações nesse sentido.

Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal – Consta que a Lei nº 1.329/2016 fixou a remuneração dos AGENTES POLÍTICOS para o quadriênio de 2017/2020 e não autorizou o pagamento de 13º salário ao Prefeito e/ou Vice-prefeito.

Para o Ministério Público de Contas, os valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito não possuem amparo legal, devendo ser devolvidos ao erário, por meio de imputação de débito.

No entanto, no que pese o entendimento do STF pela necessidade de lei, é importante ressaltar que o décimo terceiro salário é um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os trabalhadores e servidores públicos, sem que haja necessidade de previsão expressa em qualquer instrumento normativo infraconstitucional, como condição para pagamento, visto se tratar unicamente de mais uma parcela correspondente a 1/12 por cada mês trabalhado.

No caso em questão, é importante salientar que no Município de Princesa Isabel, a parcela referente ao décimo terceiro salário está prevista na Lei Orgânica do Município, inserida por meio da Emenda nº 01 de 07 de março de 2018, nestes termos:

> art. 84 – São direitos dos servidores públicos civis e **dos agentes políticos** do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 07 de março de 2018).
> [...]
> IV - o décimo terceiro mês de vencimento ou subsídio, com base na média da remuneração integral anual ou no valor da aposentadoria/pensão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 07 de março de 2018). (grifo nosso)

Diante disso, entendo como superada a questão, sem prejuízo quanto à recomendação para que seja observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – A Auditoria apontou uma precária apresentação das atas dos Conselhos do Fundeb, da Educação e da Alimentação Escolar, assim como, a baixa regularidade de suas reuniões; destinação inadequada de resíduos sólidos; desatualização do tombamento do material permanente e precário controle de combustíveis.

O Gestor não apresentou esclarecimentos/defesa sobre a irregularidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando que os índices em educação, Fundeb e saúde foram atingidos, além do recolhimento das contribuições previdenciárias em sua totalidade, entendo que as irregularidades registradas, pelas razões, anteriormente expostas, podem ser relevadas, sem prejuízo quanto às ressalvas, recomendações e aplicação de multa, motivo pelo qual voto pelo (a):

PROCESSO TC Nº 07440/20

a) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019;

b) Declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e

c) Recomendações ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 09:45

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 12:32

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO